

Acórdão : 15.324/01/1^a
Impugnação : 40.010104561.71
Impugnante : ABC Taxi Aéreo SA
Proc. S. Passivo : Antônio Alves Pereira/Outro
PTA/AI : 01.000138391.77
IE/SEF : 702.386594.00-73
Origem : AF/Uberlândia
Rito : Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - PEÇAS DE AERONAVE. A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 75/91, regulamentada no item 10, Anexo IV do RICMS/96, aplica-se somente as operações de importação efetuadas pelas empresas nacionais da indústria aeronáutica, cujo estabelecimento conste expressamente da relação anexa à Portaria Interministerial nº 206/98. O estabelecimento da Autuada não consta da referida Portaria, portanto, legítimas são as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Constatou-se o recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadorias do exterior, em face da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS 75/91, regulamentada no item 10, Anexo IV, do RICMS/96, tendo em vista que o estabelecimento autuado não consta da relação anexa à Portaria Interministerial nº 206, de 13/08/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 216/222, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que o procedimento não tem respaldo legal e pedindo pela procedência da Impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 240/242, refuta as alegações da defesa entendendo correto o lançamento e requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer conclusivo e fundamentado, fls. 247/250, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadorias do exterior, no período de agosto/98 a agosto/00, em face da utilização indevida da base de cálculo do imposto, prevista no Convênio 75/91, alterado pelo Convênio 80/96, tendo em vista que a Autuada não consta da relação de estabelecimentos a que se refere a Portaria Interministerial nº 206 de 13/08/98.

Destaca-se que a fruição do benefício da redução da base de cálculo mencionada nos referidos Convênios, regulamentada em Minas Gerais através do item 10, Anexo IV do RICMS/96, o estabelecimento deveria atender às condições previstas nos subitens 10.1 e 10.2, este último, com a seguinte redação:

10.2- O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica, na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

a - em relação a cada uma delas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades federadas; (...) (grifamos)

Efeitos de 1º/05/99 a 31/07/99 - Eficácia prorrogada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, III, ambos do Dec. 40.533, de 13/08/99 - MG de 14:

10.2 - *Para o efeito de fruição do benefício, consideram-se empresas nacionais de indústria aeronáutica, da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto, e as importadoras de material aeronáutico, as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, com indicação, no mesmo ato, em relação a cada uma delas, dos produtos objeto das operações beneficiadas.* (grifamos)

Verifica-se pela legislação que o benefício somente se aplica às operações efetuadas, **exclusivamente**, pelos estabelecimentos que constem da relação anexa à Portaria Interministerial nº 206 de 13/08/98, a qual vigorou até 24 de janeiro de 2001, aonde consta o estabelecimento filial-BH da empresa, CNPJ nº 17.186.172/0002-85, quando então foi revogada em face da edição da Portaria Interministerial nº 22 de 24/01/2001 aonde consta além do estabelecimento filial-BH, o da matriz-Uberlândia, CNPJ nº 17.186172/0001-02, ora Autuada, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, atraindo assim a penalidade da Multa Isolada.

Diante disso, constatando a inadimplência da condição indispensável à fruição do benefício, legítima se mostra a exigência fiscal, a fim de exigir da Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a diferença do ICMS recolhido a menor, tomando-se como base de cálculo os valores lançados nas notas fiscais de entrada, emitidas pela própria Impugnante, cujos valores estão demonstrados nas planilhas.

Não assiste razão à Impugnante, quando alega ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, conforme já ressaltara o Fisco, não se pode pretender tratar de forma igual os que se encontrem em situações desiguais; se o próprio Sujeito Passivo não cuidou de se habilitar ao preenchimento dos requisitos indispensáveis para usufruir do benefício da redução da base de cálculo do imposto, não pode agora exigir tratamento idêntico a ser dispensado tão-somente a quem o fez.

Destaca-se que autuação desta mesma natureza, lavrada contra estabelecimento do mesmo contribuinte, apreciada por este Conselho, com decisão favorável à Fazenda Pública, conforme Acórdão 13.163/98/3ª publicada no "M.G" de 20/08/98.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 30/10/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora